



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tubarão/SC

RESOLUÇÃO Nº 63/ 2022 / CMDCA

Dispõe sobre a aprovação da minuta da Lei que dispõe sobre a implantação da Escuta Especializada no município de Tubarão e cria o comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, segundo a Lei Federal 13.431/17 e o Decreto Federal nº 9.603/18.

O **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidos pela Lei 8.069/90 e pela Lei 122/15, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente,

Considerando ,

. Reunião extraordinária realizada em 15/08/2022.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a minuta da Lei que dispõe sobre a implantação da Escuta Especializada no município de Tubarão e cria o comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, segundo a Lei Federal 13.431/17 e o Decreto Federal nº 9.603/18.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Tubarão, 26 de Outubro de 2022.


Nazarete S. Oliveira
Presidente



Município de Tubarão

LEI Nº 5.799, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA ESCUTA ESPECIALIZADA NO MUNICÍPIO DE TUBARÃO E CRIA O COMITÊ DE GESTÃO COLEGIADA DA REDE DE CUIDADO E DE PROTEÇÃO SOCIAL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA, SEGUNDO A LEI FEDERAL 13.431/17 E O DECRETO FEDERAL Nº 9.603/18.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TUBARÃO/SC**, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente lei tem por objetivo regulamentar a implantação da escuta especializada no Município de Tubarão, bem como a criação do Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, conforme determinam a Lei Federal nº 13.431/2017 e o Decreto nº 9.603/2018.

Art. 2º Esta Lei será regida pelos seguintes princípios:

I - a criança e o adolescente são sujeitos de direito e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento e gozam de proteção integral, conforme o disposto no art. 1º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - a criança e o adolescente devem receber proteção integral quando os seus direitos forem violados ou ameaçados;

III - a criança e o adolescente têm o direito de ter seus melhores interesses avaliados e considerados nas ações ou nas decisões que lhe dizem respeito, resguardada a sua integridade física e psicológica;

IV - em relação às medidas adotadas pelo Poder Público, a criança e o adolescente têm preferência:

a) em receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) em receber atendimento em serviços públicos ou de relevância pública;



- c) na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) na destinação privilegiada de recursos públicos para a proteção de seus direitos;
- e) a criança e o adolescente devem receber intervenção precoce, mínima e urgente das autoridades competentes tão logo a situação de perigo seja conhecida;
- f) a criança e o adolescente têm assegurado o direito de exprimir suas opiniões livremente nos assuntos que lhes digam respeito, inclusive nos procedimentos administrativos e jurídicos, consideradas a sua idade e a sua maturidade, garantido o direito de permanecer em silêncio;
- g) a criança e o adolescente têm o direito de não serem discriminados em função de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou regional, étnica ou social, posição econômica, deficiência, nascimento ou outra condição, de seus pais ou de seus responsáveis legais;
- h) a criança e o adolescente devem ter sua dignidade individual, suas necessidades, seus interesses e sua privacidade respeitados e protegidos, incluída a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral e a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, das ideias, das crenças, dos espaços e dos objetos pessoais;

Art. 3º O Sistema de Garantia de Direitos intervirá nas situações de violência contra crianças e adolescentes com a finalidade de:

- I - promover o atendimento de crianças e adolescentes para minimizar as sequelas da violência sofrida;
- II - prevenir os atos de violência contra crianças e adolescentes;
- III – promover o encaminhamento dos dados para o atendimento da criança e ou adolescente dentro de todas as políticas públicas do município;
- IV - promover a reparação integral dos direitos da criança e do adolescente;
- V - prevenir a reiteração da violência já ocorrida;
- VI - mapear as ocorrências das formas de violência e suas particularidades no território nacional;

Art. 4º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

- I - violência física: definida como o uso da força física de forma intencional, não acidental, praticada por pais, responsáveis, familiares ou pessoas próximas, com o objetivo de ferir,



provocar danos ou levar a criança ou o adolescente à morte, deixando ou não marcas evidentes;

II - violência psicológica: caracteriza-se por toda forma de submissão da criança ou adolescente aos pais ou responsáveis por meio de agressões verbais, humilhação, desqualificação, discriminação, depreciação, culpabilização, responsabilização excessiva, indiferença ou rejeição. É considerada também violência psicológica a utilização da criança ou adolescente para atender às necessidades psíquicas dos adultos;

III - negligência: é o ato de omissão do responsável pela criança ou adolescente em prover as necessidades básicas para o seu desenvolvimento físico, emocional e social;

IV - violência institucional: praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização;

V - situação de rua/trabalho infantil: crianças que usam a rua como espaço de sobrevivência própria e de sua família, ou seja toda forma de trabalho realizado por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima permitida pela legislação;

VI - violência sexual: é todo ato ou jogo sexual, hétero ou homossexual, cujo agressor está em estágio de desenvolvimento psicosexual mais adiantado do que o da criança ou adolescente. Tem como intenção estimulá-la sexualmente ou utilizá-la para obter satisfação sexual. Baseia-se em relação de poder e pode incluir desde carícias, manipulação da genitália, mama ou ânus, voyeurismo, pornografia e exibicionismo, até o ato sexual com ou sem penetração. Tais práticas eróticas e sexuais são impostas à criança ou ao adolescente pela violência física, por ameaças ou pela indução de sua vontade;

VII - exploração sexual comercial: refere-se às relações de caráter comercial, em que “crianças e adolescentes são utilizados como mão de obra nas diversas atividades sexuais;

VIII - tráfico de pessoas: entendido como recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento da criança ou do adolescente dentro do território nacional, ou para estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre caso só previstos na legislação.

CAPÍTULO II DO SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS

Art. 5º Os órgãos, programas, serviços e equipamentos das políticas setoriais que integram os eixos de promoção, controle e defesa compõe o Sistema de Garantia de Direitos, implicando na detecção dos sinais de violência, com ou sem revelação.

Art. 6º O Poder Público Municipal assegurará as condições adequadas ao Sistema de Garantia de Direitos, para que crianças e adolescentes vítimas de violência ou testemunhas de violência sejam acolhidos e protegidos, e possam se expressar livremente, em ambiente compatível com suas necessidades, características e particularidades.

Art. 7º Os órgãos, serviços, programas e equipamentos públicos dos sistemas de saúde, assistência social, educação, cultura, esporte e lazer, trabalharão de forma integrada e coordenada, garantindo os cuidados necessários e a proteção das crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência.

Parágrafo único. O atendimento integral é direito da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Seção I Das Ações no Âmbito da Saúde

Art. 8º Os serviços de atendimento da rede municipal de saúde garantirão, com prioridade absoluta, nos diversos níveis de atenção do Sistema Único de Saúde – SUS, às crianças e aos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência o atendimento de saúde em qualquer das Unidades Básicas de Saúde – UBSs, Estratégias da Saúde da Família – ESFs, Centros de Atenção Psicossocial – CAPS, hospitais e demais serviços pertinentes, devendo:

I – acolher a criança ou adolescente;

II – informar à família da criança ou do adolescente sobre os seus direitos, os procedimentos de comunicação à autoridade policial e ao Conselho Tutelar e o atendimento do Sistema de Garantia de Direitos;

III – comunicar ao Conselho Tutelar;

IV – encaminhar ao profissional de referência para a realização de escuta especializada.

Parágrafo único. Nos casos de violência sexual, com prioridade absoluta, o atendimento deverá incluir exames, medidas profiláticas contra infecções sexualmente transmissíveis, anticoncepção de emergência, orientações quando houver necessidade, além da coleta, identificação, descrição e guarda dos vestígios.

Seção II Das Ações no Âmbito da Educação

Art. 9º O profissional da educação que identificar atos ou indícios de violência contra criança ou adolescente, no ambiente escolar ou fora dele, deverá adotar alguma ou todas as ações descritas nos incisos seguintes, conforme recomende a situação concreta:



I – acolher a criança ou adolescente;

II – informar à família da criança ou do adolescente sobre os seus direitos, os procedimentos de comunicação à autoridade policial e ao Conselho Tutelar e o atendimento do Sistema de Garantia de Direitos;

III – comunicar ao Conselho Tutelar;

IV – encaminhar ao profissional de referência para a realização de escuta especializada.

Parágrafo único. As redes de ensino deverão contribuir para o enfrentamento das vulnerabilidades que possam comprometer o pleno desenvolvimento escolar, por meio da implementação de programas de prevenção à violência.

Seção III

Das Ações no Âmbito da Assistência Social

Art. 10. O Sistema Único de Assistência Social – SUAS disporá de serviços, programas e projetos para prevenção e atenção às situações de vulnerabilidades, riscos e violações de direitos de crianças e adolescentes e suas famílias, os quais deverão:

I – acolher a criança ou adolescente;

II – informar à família da criança ou do adolescente sobre os seus direitos, os procedimentos de comunicação à autoridade policial e ao Conselho Tutelar e o atendimento do Sistema de Garantia de Direitos;

III – comunicar ao Conselho Tutelar;

IV – encaminhar ao profissional de referência para a realização de escuta especializada.

§1º A proteção social básica deve atuar para fortalecer a capacidade protetiva das famílias e prevenir, nos territórios, as situações de violência e violação de direitos, referenciando à proteção social especial, o atendimento especializado quando essas situações forem identificadas.

§2º O acompanhamento especializado de crianças e adolescentes em situação de violência e suas famílias, no âmbito da Assistência Social, será realizado em articulação com os demais serviços, programas e projetos do Sistema Único de Assistência Social.

§3º Os serviços de acolhimento para crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou responsáveis se encontrem temporariamente impossibilitados de



cumprir com suas funções de cuidado e proteção, devem ocorrer de modo excepcional e provisório.

§4º A criança e o adolescente em situação de violência, e bem como as suas famílias, podem ser acompanhadas pelos serviços de referência, nos quais os profissionais devem observar as normativas e orientações referentes aos processos de Escuta Especializada, caso alguma vítima relate, espontaneamente, alguma situação de violência vivida, tanto no âmbito familiar, como em situação de Acolhimento Institucional ou Família Acolhedora.

Seção IV

Das Ações no Âmbito do Conselho Tutelar

Art. 11. Recebida a comunicação de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, caberá ao Conselho Tutelar promover o registro do atendimento realizado, incluindo informações eventualmente coletadas com os responsáveis ou pessoas da Rede de Proteção, contendo informações necessárias à aplicação da medida de proteção, bem como proceder nos atos necessários ao transporte, contato inicial e demais procedimentos.

Seção V

Do Comitê de Gestão Colegiada

Art. 12. O Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social das Crianças e dos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, tem como finalidade articular as políticas implementadas nos sistemas de Justiça, Segurança Pública, Assistência Social, Educação e Saúde, visando ao acolhimento e ao atendimento integral das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Art. 13. O Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, será composto por 13 (treze) representantes:

- I - 02 representantes da Fundação Municipal de Desenvolvimento Social;
- II - 03 representantes da Fundação Municipal de Saúde;
- III - 02 representantes da Fundação Municipal de Educação;
- IV - 02 representantes do Conselho Tutelar;
- V – 02 representantes da DPCAMI;
- VI - 02 representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

Parágrafo único. Compete ao Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social das Crianças e dos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência:



I - orientar a implementação da Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes;

II - elaborar, monitorar e revisar o fluxo de proteção à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência no Município de Tubarão;

III - ofertar formação continuada sobre estratégias de prevenção e enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes do Município de Tubarão.

CAPÍTULO III DA REVELAÇÃO ESPONTÂNEA E ACOLHIDA

Art. 14. Entende por revelação espontânea, quando a criança ou adolescente aborda um profissional e relata espontaneamente que foi ou está sendo vítima de violência ou presenciou algum ato de violência.

Parágrafo único. No caso da revelação espontânea, o profissional ao qual a criança ou adolescente manifestou o interesse de comunicar a situação de violência, deve criar um ambiente de proteção e privacidade, que permita a criança e/ou adolescente relatar a situação.

Art. 15. Quando a revelação espontânea da violência ocorrer em momento distinto da escuta especializada, o profissional que a recebe deverá realizar o procedimento denominado como “acolhida”, de acordo com os parâmetros previstos no Protocolo que institui o Fluxograma de Atendimento à Criança ou Adolescente vítima ou testemunha de violência no Município de Tubarão.

Art. 16. Entende-se por acolhida o procedimento incluído no atendimento intersetorial das instituições, órgãos e serviços integrantes do Sistema de Garantia de Direitos aplicável às hipóteses de revelação espontânea. Após a revelação espontânea, nenhum outro profissional poderá abordar a vítima, senão nas circunstâncias devidas e mediante os procedimentos adequados. Caberá às pessoas que ouvirem a revelação, em primeira mão, reproduzir o relato dos acontecimentos da forma mais fidedigna possível.

Art. 17. O procedimento da acolhida será registrado em formulário próprio (Formulário de Acolhida/Revelação Espontânea) e compartilhado com a rede de proteção, conforme os encaminhamentos adotados. Em se tratando de revelação espontânea, deverá o profissional acolher o relato da criança ou do adolescente, sem qualquer indução, provocação ou interrupção, incluindo as informações obtidas no formulário.

Art. 18. Assim como na escuta especializada, a acolhida também terá por finalidade o cuidado e a proteção de crianças e adolescentes, não sendo responsável pela produção de provas e deverá ser realizada considerando-se os seguintes aspectos:



I – baseado no relato da criança ou do adolescente e não na elaboração de questionamentos para a comprovação ou clarificação de situação de violência vivenciada ou testemunhada, com abstenção de qualquer prática que possa constranger ou causar algum dano a criança ou adolescente;

II – a necessidade de posicionamento ético a ser adotado pelo profissional, primando pela fala da criança ou do adolescente sem intervenção e com o mínimo de questionamentos possíveis, identificando as necessidades apresentadas pela criança ou adolescentes de maneira a apresentar cuidado, responsabilização e resolutividade no atendimento, com abstenção de qualquer conduta com fins investigativos, probatórios ou criminais;

III – garantir o encaminhamento das informações obtidas na acolhida, por meio do formulário de acolhida/revelação espontânea para o provimento dos cuidados necessários, a devida articulação da rede de proteção e a comunicação ao Conselho Tutelar.

CAPÍTULO IV DA ESCUTA ESPECIALIZADA

Art. 19. A escuta especializada é um procedimento de entrevista de carácter protetivo, realizado no âmbito da rede de proteção à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência e que abarca múltiplos sistemas, equipamentos, instituições e atores.

Art. 20. A escuta especializada será realizada para o provimento dos cuidados e proteção, quando as informações obtidas nos demais procedimentos já realizados foram insuficientes. A escuta especializada não será considerada um procedimento obrigatório a ser realizado com a criança ou adolescente em situação de violência. A definição acerca da necessidade da escuta especializada dar-se-á a partir do diálogo entre o órgão que tomou conta do conhecimento da situação, os profissionais responsáveis pela escuta e a rede de proteção envolvida.

Art. 21. Dar-se-á prioridade de escuta de familiares, profissionais e testemunhas que tenham conhecimento dos fatos, bem como a prontuários e outras fontes de informação, garantindo o princípio da intervenção mínima. Nenhum encaminhamento aos órgãos da rede de proteção está condicionado a realização prévia da escuta especializada, observando o princípio da intervenção mínima e precoce.

Art. 22. A escuta especializada será realizada por profissionais do Sistema de Garantia de Direitos capacitados e habilitados a realizá-la. Consideram-se formalmente habilitados para realizar a escuta especializada os profissionais que frequentarem e obtiverem a aprovação no curso de capacitação relativo aos conteúdos tratados no Protocolo que institui o Fluxograma de Atendimento à Criança ou Adolescente vítima ou testemunha de violência no Município de Tubarão.



Art. 23. O referido curso de capacitação, deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 24. As Fundações Municipais de Saúde, Desenvolvimento Social e Educação terão em seus quadros, profissionais capacitados e habilitados para a realização da escuta especializada.

Art. 25. O procedimento da escuta especializada será facultativo para pessoas em situação de violência com idade entre 18 (dezoito) anos e 21 (vinte e um) anos.

Art. 26. Os profissionais de referência da escuta especializada, preferencialmente, não serão intimados para depor em procedimento investigatório ou judicial, pois a escuta tem como objetivo central o cuidado e a proteção à criança ou adolescente, não sendo responsável pela produção de provas.

Art. 27. O relatório da escuta especializada será registrado em formulário próprio (Relatório de Escuta Especializada). Os relatórios e as informações colhidas na escuta especializada têm como objetivo central o cuidado, a proteção e a atenção às crianças e aos adolescentes em situação de violência, não possuindo conotação de prova ou perícia, sem prejuízo de serem acessados, mediante requerimento, pelo órgão de investigação.

Art. 28. O profissional de referência, tão logo tem realizado a escuta especializada, compartilhará o formulário com o Conselho Tutelar e com os demais órgãos da rede de proteção que acompanham ou acompanharão o caso, incluindo comunicado à autoridade policial ou Ministério Público, quando necessário. A responsabilidade dos encaminhamentos para a rede de proteção será compartilhada pelo profissional que realizou a escuta especializada e as equipes de referência ou unidade que tomaram conhecimento da situação de risco.

Art. 29. O compartilhamento de informações deverá assegurar o sigilo dos dados pessoais das crianças e ou adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência.

Seção I

Do Profissional Habilitado

Art. 30. A escuta especializada será realizada por profissional com nível superior da Rede de Promoção e Proteção, formada por profissionais da educação, da saúde e da assistência social, sendo servidor efetivo, devidamente habilitado no registro de órgão de classe e que tenha realizado o curso específico para a formação/capacitação em Escuta Especializada, que terá como atribuição:

I - realizar entrevista da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência;

II - realizar registro de relatos;



III - desenvolver procedimentos de natureza técnica, de prevenção, proteção e encaminhamentos para a vítima ou testemunha de violência e seus responsáveis;

IV - participar de reuniões de rede para estudo de casos;

V - apresentar relatório quantitativo de casos trimestralmente ao Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;

VI - fazer encaminhamento aos órgãos de saúde, educação, esporte, cultura, assistência social e demais órgãos que houver necessidade, conforme o caso;

VII - realizar a comunicação, por ofício, a autoridade policial quando o fato constitui Crime;

VIII - realizar a comunicação, por ofício, ao Conselho Tutelar;

IX - realizar a comunicação, por ofício, ao Ministério Público, nos casos de crime ou infração administrativa contra os direitos de crianças e adolescentes.

§ 1º O profissional deverá receber capacitação sobre a lei da escuta especializada.

§ 2º O profissional será designado pelos Secretários (a) da Assistência Social, Educação e Saúde e aprovado pelo Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social das Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, e permanecerá em regime de sobreaviso, devendo atuar sempre que solicitado.

Seção II

Do Local da Escuta Especializada

Art. 31. A escuta especializada deverá ser realizada em uma sala que assegure a acessibilidade, a segurança, a privacidade, a confidencialidade e o sigilo, com o mínimo de recursos visuais possíveis.

I - a sala da escuta especializada não deverá conter objetos que possam constranger, intimidar, ofender ou distrair a criança ou o adolescente;

II - na sala que for realizada a escuta especializada, o profissional responsável e a criança ou o adolescente deve se sentar em cadeiras ou poltronas individuais, de mesma altura, posicionadas lado a lado, evitando a configuração frontal das cadeiras ou poltronas, ou seja, frente a frente, para não constranger e intimidar a criança ou o adolescente e nem prejudicar o processo de acolhida.



**CAPÍTULO V
DO FLUXO DE ATENDIMENTO**

Art. 32. O fluxo de atendimento, deverá obedecer o preconizado na Lei Federal Nº 13.431/2017. Assim, ao realizar a acolhida, deverá o profissional do Sistema de Garantia de Direitos (SGD):

I – em se tratando de revelação espontânea ocorrida dentro de instituições da rede de proteção, avisar o responsável da instituição onde o relato ocorreu;

II – se necessário, promover o encaminhamento da criança ou adolescente à unidade de saúde de pronto atendimento do município, acompanhando-o ou garantindo o acompanhamento por pessoa de confiança da criança ou adolescente e, no impedimento com o Conselho Tutelar;

III – promover o encaminhamento do Formulário da Acolhida/Revelação espontânea ao Coordenador/Responsável pela unidade/instituição em que houve a revelação espontânea, afim de que sejam adotados os procedimentos de articulação com a rede de proteção, observada a urgência do caso.

IV – promover a notificação ao Conselho Tutelar e encaminhar o formulário de acolhida/revelação espontânea, alertando para a excepcional urgência do caso atendido quando necessário.

Art. 33. Os profissionais do Sistema de Garantias de Direitos, ao se depararem com situação de violência física, sexual, psicológica ou institucional, deverão:

I – verificar se ocorreu a acolhida, escuta especializada ou qualquer tipo de atendimento prévio, no âmbito do SGD, solicitando relatório, sempre que necessário;

II – verificar a possibilidade de obtenção de informações com familiares ou pessoas que exerceram papel protetivo e profissionais que possam contribuir com informações relevantes;

III – em se tratando de primeira abordagem, realizar a escuta da vítima e/ou familiar, observando-se, antes de tudo os incisos I e II;

IV – quando necessário, antes de realizar a escuta especializada, encaminhar imediatamente a criança ou adolescente para atendimento na Unidade de Saúde recomendável ao caso (conforme gravidade);

V – em não se tratando de demanda de saúde urgente, realizar a escuta especializada, encaminhando o respectivo formulário aos serviços de proteção e garantia de direitos mapeados para o atendimento;



Município de Tubarão

VI – notificar o Conselho Tutelar em até 24 horas, encaminhando o respectivo Formulário da Escuta Especializada;

VII – havendo suspeita da ocorrência de crime, orientar os responsáveis pela criança ou adolescente em situação de violência sobre a necessidade do registro de Boletim de Ocorrência.

Art. 34. A escuta especializada deverá, obrigatoriamente, gerar formulário (Formulário da Escuta Especializada) com o objetivo de documentar as informações colhidas com a criança ou o adolescente e propiciar os atendimentos de cuidado e proteção, evitando a repetição de sua fala. Os encaminhamentos acima mencionados serão de responsabilidade de todos os profissionais envolvidos no atendimento da criança ou adolescente vítima de violência.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Tubarão, SC, 18 de outubro de 2022.

JOARES CARLOS PONTICELLI
Prefeito Municipal

JAIRO DOS PASSOS CASCAES
Secretário de Gestão Municipal

